

PANIFICADORA CASA DE VÓ

WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846-93-ME
CNPJ 12.542.631/0001-11

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – R.P. Nº 001/2024
PROCESSO Nº 003/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE DA TARDE E COFFE BREAK), PARA VEREADORES, FUNCIONÁRIOS, ESCOLA DO LEGISLATIVO, PROCURADORIA DA MULHER E POR OCASIÕES DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846-93 – ME (CASA DE VÓ), sediada na cidade de ARAGUARI/MG, inscrito no, CNPJ sob o nº 12.542.631/0001-11, neste ato, representado pelo Sr. Weberton Luiz Rocha, brasileiro, profissão, administrador/proprietário qualificado no contrato social, portador da Carteira de Identidade nº 11799938 SSPMG, e do CPF nº 044.377.846-93, vem perante V.S.^a., apresentar a contrarrazões ao recurso, pelos motivos que se seguem:

BREVE RELATO DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Araguari/MG, instaurou o processo licitatório denominado Pregão Eletrônico de nº 003/2024 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE DA TARDE E COFFE BREAK), PARA VEREADORES, FUNCIONÁRIOS, ESCOLA DO LEGISLATIVO, PROCURADORIA DA MULHER E POR OCASIÕES DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

A empresa **FAMOSO PÃO GRB LTDA**, recorreu, requerendo a desclassificação/inabilitação da empresa **WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846-93 – ME (CASA DE VÓ)**, ora recorrida, alegando em apertada síntese que sua documentação de habilitação não atende aos requisitos do edital.

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida não atende aos requisitos do edital no tocante aos simples e seguintes argumentos:

Em resumo:

- Que em nossa documentação (**declarações**) ora apresentadas as mesmas possuem assinaturas escaneadas;

PANIFICADORA CASA DE VÓ

WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846-93-ME
CNPJ 12.542.631/0001-11

- E que deixamos de apresentar **Alvará Sanitário e Vistoria do Veículo** em desconformidade com objeto (entrega de refrigerantes, sucos e outros), pois possui apenas disponibilidade de fabricação própria de mercadorias.

Nada mais de interessante a relatar em sua peça administrativa.

E por fim, entendeu a recorrente, subjetivamente, em que pese a decisão do pregoeiro(a), estaria equivocada em virtude dos fatos narrados acima, o que é um ledô engano.

DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA:

Pois bem, vamos aos fatos reais:

Primeiramente as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios têm acesso prévio aos termos e condições de participação, não podem alegar **desconhecimento ou ignorância**, no intuito de tumultuar as regras impostas no edital.

Ademais, a matéria do respectivo recurso administrativo impetrado pela recorrente se quer merece prosperar, pois tais assuntos serão combatidos na forma abaixo:

Conforme subitem 3.8.6 do edital, “O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na **responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante**, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico e no subitem 3.8.7,0 “O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema, ou da C.M.A de Araguari, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que, por terceiros” e por fim no subitem 3.9.5 “**Os licitantes devem estar cientes das condições para participação no certame e assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados**”.

Sobre o tópico da assinatura digitalizada, que nos termos dessa legislação deve ser enquadrada na categoria de assinatura eletrônica simples,¹ consubstancia imagem escaneada da assinatura física.² Como se nota de pronto, cuida-se de expediente menos seguro e, por isso, com valor probante relativo.

Como se demonstrou, a utilização de assinaturas digitalizadas, por si só, não implica inexistência nem invalidade do contrato ou qualquer documento. Em síntese, o scanner não faz documentos deixarem de existir, nem invalida qualquer manifestação de vontade.

Ademais, para qualquer licitante participar da plataforma eletrônica de Pregão vinculada ao LICITANET, a mesma tem por **obrigatoriedade de preencher AS MESMAS**

¹ “Exemplificando, quando se utiliza uma mera mensagem de correio eletrônico, a digitação do nome do remetente no final da mensagem é considerada uma assinatura eletrônica, assim como a imagem da assinatura de próprio punho inserida no documento eletrônico” (Fabiano Menke, A MP 983 e a classificação das assinaturas eletrônicas: comparação com a MP 2.200-2 de 2001. In: Cryptoid, 29 jun. 2020. Acesso em 15 jan. 2021).

² Rodrigo Fernandes Rebouças, Contratos eletrônicos: formação e validade. São Paulo: Almedina, 2018, p. 131.

PANIFICADORA CASA DE VÓ

WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846-93-ME
CNPJ 12.542.631/0001-11

DECLARAÇÕES na forma eletrônica, a qual esta recorrida apresentou com o respectivo arquivo cujo o nome é “**licitanet_declaracoes_fornecedor_1722002219.pdf**”, sendo que a mesma está sob a Assinatura Digital com o código de verificação de A7CFF98CE400991160BCB1A2D62DADB4, a qual vai em anexo a esta peça denominado ANEXO I. e demonstrado via print abaixo sua vinculação a respectiva plataforma.



Assim encerramos o tópico mencionado acima.

No tocante ao **Alvará Sanitário**, verificamos que a recorrida não analisou de forma correta ou desconhece de fato a legislação sobre a matéria conforme demonstraremos abaixo:

A recorrida em seu **Alvará Sanitário** é regulada pela RDC 2016/04 ANVISA, cuja sua atividade está relacionada junto a **RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**, que “**Estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais**”.

Conforme **Anexo I** da **RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**, onde as **ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO**, a recorrida em virtude do respectivo enquadramento em seu **Alvará Sanitário**, tem a permissão de venda de bebidas em geral entre outros, cujo o respectivo **Alvará Sanitário** e a **RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.426** vai em anexo a esta peça denominados **ANEXO II e III**.

Assim encerramos o tópico mencionado acima.

Por fim, sobre o **Certificado de Vistoria do Veículo**, entendemos que de fato a recorrente **não** analisou de forma correta os documentos de habilitação da recorrida, pois o **Certificado de Vistoria do Veículo de nº 002/2023**, assinado em 12/01/2023, foi devidamente **atualizado** em 21/06/2024, cujo respectivo número se dá pelo **011/2024**, a qual foi emitido pelo setor competente da vigilância local e assinada pela Coordenadora do Departamento de Vigilância Sanitária a Sra. Ana Luísa Silvestre Araújo Neto, cujo tal comprovação vai em anexo a esta peça denominado **ANEXO IV**.

Assim encerramos o tópico mencionado acima e as devidas defesas administrativas.

PANIFICADORA CASA DE VÓ

WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846-93-ME
CNPJ 12.542.631/0001-11

Importa saber, evidentemente, que a vencedora, ora recorrida, está submissa às regras do edital, e sobre toda a legislação vigente que rege a matéria, a recorrente não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem, **mas com uma pioneira na prestação de serviços objeto deste edital; ora, até a licitadora é cliente da recorrida, em nada desabonando-a quando da prestação dos serviços no passado conforme pode ser demonstrado no próprio atestado de capacidade técnica.**

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório que sagramos vencedores.

Por fim, como será que uma empresa da cidade de Ituiutaba/MG, que geograficamente fica a 170 km da unidade licitadora (Araguari/MG), pensa em prestar o serviço, será que seria subcontratando? Com certeza, lembrando que o respectivo instrumento convocatório em seu Termo de Referência, Ata/Contrato veda expressamente a subcontratação parcial ou total do objeto contratual, levando a crer que este recurso foi meramente protelatório, prejudicando desta sua manifestação a entrega aos vereadores/servidores/usuários do poder legislativo que tem a necessidade de tal serviço.

DA CONCLUSÃO / PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPETRADO**, mantendo-se o ato do excelente Pregoeiro(a)/Agente de Contratação que habilitou a empresa licitante **WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846-93 – ME (CASA DE VÓ)**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nestes termos pede deferimento, como medida de Direito e Justiça.

Por fim, para concluir esta peça de defesa administrativa, segue em anexo todos os documentos citados para fins de conferência por parte Pregoeiro/Agente de Contratação caso queira.

Araguari, 01 de julho de 2024.



WEBERTON LUIZ ROCHA
REPRESENTANTE LEGAL

DECLARAÇÃO ÚNICA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003 / 2024****PROCESSO LICITATÓRIO 003**

DECLARAMOS , sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

VII - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema

VIII - que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

IX - que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.

X - que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

XI - que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

XII - que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; e

XIII - que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, Lei 14.133/2021.

XIV - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

XV - Não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente deste órgão comprador, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau (Art. 14, IV, da Lei Federal nº 14.133/21)

Declaro ainda que: a proposta apresentada para participar do Processo Eletrônico, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

§ 1º III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

§ 1º IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea ou suspensa, por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

Araguari-MG, 23 de Julho de 2024

WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846.93 - 12.542.631/0001-11

23/07/2024 10:14:20

Assinatura Digital: A7CFF98CE400991160BCB1A2D62DADB4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI

Número 242

O Coordenador da Vigilância Sanitária de Araguari Estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação vigente, e tendo em vista a regularidade do processo nº BAIXO RISCO, em que é interessado o estabelecimento razão social: WEBERTON LUIZ ROCHA

CNPJ: 12.542.631/0001-11 resolve conceder-lhe Alvará Sanitário, para o corrente exercício, que o habilita a manter em Araguari, estado de Minas Gerais, à rua (av.) PRAÇA LISBOA nº 35 sob a responsabilidade técnica do (a) WEBERTON LUIZ ROCHA
CURSO MANIPULADOR DE ALIMENTOS RDC216/04 ANVISA

Atividade: 10.91-1-02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância própria. Alvará Sanitário concedido conforme RES. SES/MG 7426/21

Araguari - MG 18 de novembro de 20 22

Régis Alves da Silva
Coordenador de Vigilância
Sanitária
Matrícula: 87025

Coordenador(a) Vigilância Sanitária

OBSERVAÇÕES

- 1 - A taxa de expediente devida foi recolhida através de G.U.A. no valor de R\$ 424,80 em 18 / 11 / 2022
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.
- 3 - O Alvará Sanitário poderá a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da Saúde Pública de acordo com a lei Complementar Nº116 de 23 de Julho de 2015 (Código Municipal de Saúde).
- 4 - A renovação do Alvará deverá ser solicitado no Departamento de Vigilância Sanitária no prazo de 120 dias anteriores ao seu vencimento.
- 5 - Vigente até 18 / 11 / 25



DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.337, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aprova as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal n.º 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- a Lei Federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Con-



solidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n.ºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

- a Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

- o Decreto Estadual n.º 45.468, de 13 de setembro de 2010, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde;

- o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, que Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica;

- a Portaria nº 2.802/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, que autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para implantação, implementação e fortalecimento da Política Nacional de Promoção da Saúde, com a finalidade de fomentar ações de Vigilância e Prevenção de Violências e Acidentes e Vigilância e Prevenção de Lesões e Mortes no Trânsito e Promoção da Paz no Trânsito;

- a Portaria nº 22/SVS/MS, de 9 de agosto de 2012, que estabelece o repasse de recursos



financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, aos estados, Distrito Federal e municípios, para implantação, implementação e fortalecimento da Política Nacional de Promoção da Saúde, com a finalidade de fomentar ações de vigilância e prevenção de violências e acidentes e vigilância e prevenção de lesões e mortes no trânsito e promoção da paz no trânsito;

- a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

- a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

- a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

- a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe a consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

- a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

- a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 207, de 3 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

- a Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020;

- a aprovação por meio da Resolução Conselho Nacional de Saúde nº 588, de 12 de julho de 2018 da Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS);

- o Ofício nº 45/2021, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/MG; e

- a aprovação *Ad Referendum* da CIB-SUS/MG, conforme disposto no art. 50 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.030, de 13 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), das Comissões Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB Macro) e das Comissões Intergestores Bipartite Microrregional (CIB Micro) do Estado de Minas Gerais.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

DELIBERA:

Art. 1º – Aprovar as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º – Esta Deliberação entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

**CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E
COORDENADOR DA CIB-SUS/MG**

**ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.337, DE 25 DE FEVEREIRO DE
2021 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).**



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.337, de 25 de fevereiro de 2021, que aprova as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.



RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

II – atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

III – atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da Administração Pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020;

IV – domicílio fiscal: o empreendimento cujas atividades econômicas não são exercidas no endereço do imóvel informado no registro do estabelecimento;

V – inspeção sanitária: inspeção realizada pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

VI – procedimento invasivo: aquele procedimento que rompe as barreiras naturais do organismo ou penetra em suas cavidades; e

VII – produto artesanal: aquele alimento produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação, cuja produção é, em geral, de



origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO E A CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º – O Licenciamento Sanitário corresponde, no âmbito da vigilância sanitária, à etapa do processo de legalização que conduz o interessado à formalização de licença estatal para o exercício de determinada atividade econômica relacionada direta ou indiretamente à saúde.

§ 1º – O licenciamento sanitário se materializa por meio da concessão do alvará sanitário.

§ 2º – A exigência ou dispensa de licenciamento sanitário no âmbito desta resolução, não exime o interessado do licenciamento em outros órgãos competentes, conforme normatizações específicas.

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e

III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.

§ 1º – Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento que remeterão para o Nível de Risco I, Nível de Risco II ou Nível de Risco III.



§ 2º – O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 5º – O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 6º – Os estabelecimentos classificados como domicílio fiscal serão dispensados de licenciamento sanitário.

Parágrafo único – As atividades econômicas dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo somente poderão ser desenvolvidas em outros estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária, quando couber.

Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exime a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 8º – Os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II deverão solicitar o licenciamento sanitário simplificado junto à Vigilância Sanitária municipal e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.

§ 1º – O licenciamento sanitário simplificado será realizado após o fornecimento de informações e declarações assinadas pelo responsável legal do estabelecimento, visando ao reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação sanitária para o exercício da atividade requerida.

§ 2º – O fornecimento de informações e declarações implica na obrigação do responsável legal na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente.

§ 3º – O licenciamento sanitário simplificado dispensa a inspeção prévia para o



início de operação do estabelecimento, no entanto não impede sua realização posterior para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária e nem desobriga os empreendedores de cumprir os requisitos de segurança sanitária exigidos em sua área de atuação, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 4º – Para os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II não será exigido pela Vigilância Sanitária projeto arquitetônico, mas deverão ser respeitados os parâmetros físicos e ambientais exigidos pela legislação vigente, inclusive de acessibilidade.

Art. 9º – Para as atividades de Nível de Risco III, a inspeção sanitária e análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

Parágrafo único – Os estabelecimentos classificados em Nível de Risco III deverão, antes do início de sua operação, ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária competente, ressalvadas as atividades contempladas no Anexo IV desta Resolução.

Art. 10 – A classificação de risco das atividades econômicas de que trata esta Resolução observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 1º – A classificação das atividades econômicas de Nível de Risco II, Nível de Risco III e dependentes de informação para classificação de risco está contida nos Anexos I, II e III desta Resolução.

§ 2º – As atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário nos termos da Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, e não elencadas nos Anexos I, II e III desta Resolução serão classificadas como Nível de Risco I.

§ 3º – Compete ao responsável legal o registro adequado da atividade econômica em conformidade com as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 11 – Será emitido alvará sanitário único por estabelecimento, no qual deverá(ão) constar a(s) denominação(ões) e o(s) código(s) da(s) atividade(s) econômica(s)



licenciadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 12 – O prazo de validade do alvará sanitário corresponderá ao risco sanitário da atividade econômica, conforme disposto no art. 85 da Lei Estadual n.º 13.317, de 1999, e Resolução SES/MG n.º 5.710, de 2 de maio de 2017 e suas atualizações, ou na inexistência de critérios de avaliação de risco, será de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 13 – O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, por ato da autoridade sanitária competente, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário instaurado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – São consideradas condutas de interesse da saúde pública e que devem ser observadas pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário:

I – cumprir, no prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições impostas no ato de concessão da licença sanitária para o exercício das atividades econômicas previstas na legislação sanitária vigente;

II – cumprir as exigências legais e as notificações emitidas pela autoridade sanitária; e

III – apresentar, perante a Vigilância Sanitária, documentação e/ou declaração verdadeira e sem qualquer espécie de vício.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 14 – A competência de fiscalização e licenciamento sanitário dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário segue as diretrizes da RDC ANVISA nº 207, de 2018, ou outra que vier a substituí-la, e demais normativos específicos da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, sendo:

I – competência municipal: realizar fiscalização dos estabelecimentos classificados como Nível de Risco I e Nível de Risco II; e

II – competência definida por meio de pactuação entre Estado e Municípios, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite – CIB: realizar fiscalização dos estabelecimentos de Nível de Risco III, observados os requisitos, critérios e parâmetros instituídos pela ANVISA para as ações de alto risco sanitário.



Parágrafo único – A pactuação de que se trata o inciso II deste artigo observará o risco sanitário inerente às atividades, o cumprimento dos requisitos, critérios e parâmetros definidos e, no caso dos serviços públicos de saúde, a responsabilidade pela gestão do serviço.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS AOS REQUERIMENTOS DE ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 15 – Os atos de liberação de atividade econômica relacionados ao licenciamento sanitário e seus respectivos prazos máximos para resposta constam no Anexo V desta Resolução.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no Anexo V desta Resolução, a ausência de manifestação conclusiva da Vigilância Sanitária implicará a aprovação tácita do requerimento.

§ 2º – A aprovação tácita não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar e não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Vigilância Sanitária em fiscalizações posteriores.

§ 3º – Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no Anexo V desta Resolução, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente.

Art. 16 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa pelo órgão de Vigilância Sanitária inicia-se na data da apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único – O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida sua boa-fé em relação às informações prestadas.

Art. 17 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa poderá ser suspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pela autoridade sanitária.

§ 1º – O requerente será informado, de maneira clara e exhaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º – Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de



fato novo durante a instrução do processo.

Art. 18 – O requerente poderá solicitar documento comprobatório do deferimento de seu requerimento a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para a decisão administrativa estabelecido no Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único– O documento comprobatório do deferimento do ato público não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação.

Art. 19 – Na hipótese de a decisão administrativa pela autoridade sanitária não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – É facultado aos Municípios a edição de normas, em caráter complementar, relativas ao objeto desta Resolução, considerando as especificidades inerentes às realidades locais e ao âmbito de atuação da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 21 – Fica revogada a Resolução SES/MG nº 6.963, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 22 – Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXOS I, II, III, IV E V DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br).



ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO
SANITÁRIO

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades)
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Compreende: - o beneficiamento do arroz (arroz descascado, moído, branqueado, polido, parbolizado, e convertido)
1081-3/01	Beneficiamento de café	Compreende: - o beneficiamento do café em coco para café em grão, não associado ao cultivo do café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	Compreende: - a fabricação de café torrado em grãos - a fabricação de café torrado e moído - a fabricação de café descafeinado
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Compreende: - a fabricação de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento (padarias tradicionais)
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Compreende: - a fabricação de gelo comum para qualquer fim
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Compreende: - a fabricação de dentes, dentaduras e os laboratórios de prótese dentária
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Compreende: - o comércio atacadista de café em grão, em coco ou verde
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Compreende: - o comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Compreende: - o comércio atacadista de cacau (em bagas ou em amêndoas)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Compreende: - o comércio atacadista de: - leite resfriado, pasteurizado, aromatizado e em pó - derivados do leite, tais como: manteigas, iogurtes, queijos, requeijão e similares - o comércio atacadista de margarinas
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Compreende: - o comércio atacadista de leguminosas e cereais beneficiados, tais como: feijão, arroz, milho, trigo, centeio, etc.
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Compreende: - o comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Compreende: - o comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Compreende: - o comércio atacadista de aves vivas para alimentação e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos - o comércio atacadista de carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada e produtos de salsicharia
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Compreende: - o comércio atacadista de peixes e outros frutos do mar frescos, frigorificados e congelados
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Compreende: - o comércio atacadista de carnes e derivados de caprinos, ovinos, eqüídeos e outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Compreende: - o comércio atacadista de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Compreende: - o comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas - vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Compreende: - o comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Compreende: - o comércio atacadista de açúcares



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Compreende: - o comércio atacadista de óleos e azeites refinados e gorduras de origem animal ou vegetal
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Compreende: - o comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	Compreende: - o comércio atacadista de massas alimentícias em geral
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	Compreende: - o comércio atacadista de sorvetes, picolés, tortas geladas e similares
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Compreende: - o comércio atacadista de chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas, etc. - o comércio atacadista de condimentos e vinagres - o comércio atacadista de adoçantes - o comércio atacadista de frutas e legumes em conservas e congelados - o comércio atacadista de alimentos preparados em frituras (batata frita e similares) - o comércio atacadista de alimentos congelados para preparo em microondas - o comércio atacadista de complementos e suplementos alimentícios - o comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Compreende: - o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Compreende: - as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem um gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda superior a 5000 metros quadrados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Compreende: - as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem um gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda entre 300 a 5000 metros quadrados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Compreende: - as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Compreende: - o comércio varejista de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria quando a revenda de outros produtos é predominante



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	Compreende: - o comércio varejista de: - leite e derivados, tais como: manteiga, creme de leite, iogurtes e coalhadas - frios e carnes conservadas - conservas de frutas, legumes, verduras e similares
4722-9/02	Peixaria	Compreende: - o comércio varejista de pescados, crustáceos e moluscos frescos, congelados, conservados ou frigorificados
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Compreende: - o comércio varejista de hortifrutigranjeiros - o comércio varejista de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Compreende: - o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: - produtos naturais e dietéticos - comidas congeladas, mel, etc. - café moído - sorvetes, embalados, em potes e similares - os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Compreende: - o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal - o comércio varejista especializado em fraldas descartáveis e absorventes higiênicos
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Compreende: - o comércio varejista de saneantes - domissanitários: - detergentes, alvejantes e desinfetantes - esterelizantes - algicidas e fungicidas para piscinas - inseticidas, raticidas e repelentes - produtos químicos para jardinagem amadora - desodorizantes - produtos biológicos para tratamento de sistemas sépticos - o comércio varejista de produtos de limpeza para veículos automotores
5510-8/01	Hotéis	Compreende: - as atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação
5510-8/02	Apart-hotéis	Compreende: - as atividades dos apart-hotéis usados como hotéis
5510-8/03	Motéis	Compreende: - as atividades dos motéis cuja característica é o alojamento por período inferior a 24 horas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	Compreende: - as atividades dos albergues não assistenciais
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Compreende: - a atividade de alojamento em dormitórios - o aluguel de imóveis residenciais por curta temporada - os alojamentos coletivos não turísticos tipo casa de estudante, pensionato e similares - a exploração de vagões-leito por terceiros - as atividades de outros locais de alojamento de curta duração, não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares	Compreende: - as atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo - os restaurantes self-service ou de comida a quilo - as atividades de restaurante e bares em embarcações explorados por terceiros
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Compreende: - o serviço de alimentação para consumo no local, com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não oferecem serviço completo, tais como: - lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de chá, casas de suco e similares - sorveterias, com consumo no local, de fabricação própria ou não
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Compreende: - as atividades de servir bebidas alcoólicas, sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	Compreende: - as atividades de servir bebidas alcoólicas, com entretenimento (música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica), ao público em geral, com serviço completo
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	Compreende: - o serviço de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como: - trailers, carrocinhas e outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato - a venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Compreende: - o serviço de alimentação fornecidos por bufê para banquetes, coquetéis, recepções, etc.
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Compreende: - o serviço de alimentação em caráter privativo (exploração por terceiros) para grupos de pessoas em fábricas, universidades, colégios, associações, casernas, órgãos públicos, etc.
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Compreende: - a preparação de refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados, entregues ou servidos em domicílio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	Compreende: - as atividades de ensino pré-escolar em escolas maternas e jardins-de-infância, preferencialmente, para crianças de 4 e 5 anos de idade - as atividades das classes de alfabetização (CA), quando prestadas por escolas maternas e jardins-de-infância - as escolas de educação especial que desenvolvem atividades educacionais regulares de educação infantil
8513-9/00	Ensino fundamental	Compreende: - as atividades de ensino fundamental de 1ª a 9ª séries regulares - as instituições que oferecem cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental (1ª a 9ª séries), da modalidade de educação de jovens e adultos, ministrados nos estabelecimentos de ensino fundamental - os serviços de educação especial no ensino fundamental oferecidos em escola exclusivamente especializada - as atividades dos cursos de alfabetização de adultos - as atividades de ensino à distância no ensino fundamental - as atividades de ensino especial do ensino fundamental
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Compreende: - os serviços de ambulância cuja função é unicamente a de remoção de enfermos, sem envolver atendimento ao paciente. A remoção de pacientes não é, em geral, acompanhada por médico, mas por profissional de saúde (técnico ou auxiliar de enfermagem)
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Compreende: - as atividades relacionadas a terapias alternativas, como: - cromoterapia, do-in, shiatsu e similares
8690-9/03	Atividades de acupuntura	Compreende: - as atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia	Compreende: - as atividades de podologia e similares
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Compreende: - as atividades de atenção à saúde humana especializadas em apoio a pacientes portadores de câncer e de AIDS (HIV)
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	Compreende: - as atividades de fornecimento de moradia em condomínios planejados para idosos que em geral incluem, além do alojamento, serviços domésticos, de alimentação, de lazer e outros serviços pessoais. Em alguns casos esses condomínios oferecem também serviços de assistência diária ao idoso, bem como serviços de enfermagem em unidades independentes
8730-1/02	Albergues assistenciais	Compreende: - as atividades de assistência social a desabrigados temporariamente e outras categorias especiais de pessoas com impedimentos para viverem por conta própria, exceto idosos e incapacitados físicos ou mentais. Essas atividades são prestadas, em geral, em locais que fornecem também alimentação e dormitórios coletivos e em alguns casos, cuidados médicos e educação. Estão incluídos os abrigos para crianças de rua e os abrigos temporários para adultos desabrigados



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Compreende: - outros serviços sociais com alojamento não especificados anteriormente, como os centros correccionais para jovens
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	Compreende: - as atividades dos clubes sociais e esportivos que possibilitam a seus membros a oportunidade de participarem de atividades sociais e praticarem esportes, como: futebol, futebol de salão, voleibol, basquete, natação, equitação, golfe, tiro, etc.
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	Compreende: - as atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal, anti-ginástica, etc., realizadas em academias, centros de saúde física e outros locais especializados - as atividades de hidroginástica - as atividades de instrutores de educação física, inclusive individuais (personnal trainers)
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Compreende: - as atividades de lavagem, corte, penteado, tingimento e outros tratamentos do cabelo - os serviços de barbearia - as atividades de manicure e pedicure
9603-3/04	Serviços de funerárias	Compreende: - as atividades das funerárias - a administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviço funerário
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	Compreende: - as atividades de sauna, banhos turcos, banhos a vapor, massagens e relaxamento



ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO III PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO
SANITÁRIO

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades)
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	Compreende: - a moagem, purificação, refino e outros tratamentos do sal associados à extração
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	Compreende: - a fabricação de conservas de palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	Compreende: - a fabricação de óleos vegetais em bruto, comestíveis ou não (óleos de soja, algodão, oliva, girassol, etc.) - a obtenção de tortas, farinhas e farelos de sementes oleaginosas e de subprodutos residuais da fabricação de óleos (p. ex.: línter de algodão)
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	Compreende: - a fabricação de óleos vegetais refinados, comestíveis ou não; - a fabricação de ceras de origem vegetal; - outros beneficiamentos processados em óleos vegetais (sopragem, hidrogenação, etc.)
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Compreende: - a fabricação de sorvetes, picolés, bolos e tortas gelados, etc; - a fabricação de bases líquidas ou pastosas para a elaboração de sorvetes.
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Compreende: - a fabricação de farinha de trigo, inclusive integral; - a fabricação de sêmolos e farelo de trigo; - a fabricação de outros derivados do trigo; - a fabricação de farinhas e massas (em pó) mescladas e preparadas para a fabricação de pães, bolos, biscoitos, etc.
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	Compreende: - a fabricação de óleo de milho em bruto.
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	Compreende: - a fabricação de óleo de milho refinado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	Compreende: - a fabricação de açúcar moído e triturado, refinado e líquido; - a fabricação de glicose de cana-de-açúcar.
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	Compreende: - a fabricação de pós para pudins, gelatinas, etc.
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	Compreende: - a fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Compreende: - a fabricação de açúcar de estévia e outros adoçantes naturais - a fabricação de adoçantes artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	Compreende: - a fabricação de alimentos dietéticos, complementos alimentares e semelhantes
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	Compreende: - o engarrafamento de águas minerais na fonte - a fabricação e engarrafamento de águas naturais, sem adoçantes ou aromatizantes - o engarrafamento de água comum, purificada, adicionada ou não de sais minerais
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	Compreende: - a fabricação de bebidas isotônicas
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	Compreende: - a fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	Compreende: - a fabricação de absorventes higiênicos
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	Compreende: - a fabricação de formulações químicas para o controle de insetos e fungos para uso doméstico, comercial e/ou industrial. - a fabricação de formulações químicas para controle de ervas daninhas na jardinagem - a fabricação de acaricidas, bactericidas, cupinícidas, formicidas, moluscicidas, pesticidas, raticidas, rodenticidas para uso doméstico, comercial e/ou industrial. - a fabricação de espirais mata mosquito para uso doméstico - a fabricação de repelentes
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Compreende: - a fabricação de sabões em diversas formas, tais como: em pó, líquida, em escamas e em barras - a fabricação de suavizantes de tecidos - a fabricação de glicerina - a fabricação de detergentes nas formas em pó e líquida, para uso industrial e doméstico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Compreende: - a fabricação de graxas, ceras artificiais ou mistas, polidores, saponáceos, branqueadores e desinfetantes - a fabricação de preparados para perfumar e desodorizar ambientes
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Compreende: - a fabricação de perfumes, produtos de beleza e higiene pessoal: - perfumes, águas-de-colônia, desodorantes e sais de banho - cosméticos e produtos de maquilagem - dentífrícios e preparados para higiene pessoal - sabonetes nas formas líquida ou em barras - sabões medicinais, em barras, pedaços, etc. - xampus e outros produtos capilares - depiladores, bronzeadores e protetores solares - preparados para manicuro ou pedicuro
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Compreende: - a fabricação de especialidades farmacêuticas alopáticas compreendidas nas subclasses terapêuticas: medicamentos sistêmicos específicos, agentes hematológicos, medicamentos dermatológicos, hormônios, medicamentos antiinfeciosos e soluções hospitalares - a fabricação de soros e vacinas - a fabricação de contraceptivos, etc. - as centrais de manipulação de produtos farmacêuticos alopáticos
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Compreende: - a fabricação de especialidades farmacêuticas homeopáticas para uso humano - as centrais de manipulação de produtos farmacêuticos homeopáticos
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Compreende: - a fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano - as centrais de manipulação de produtos farmacêuticos fitoterápicos
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	Compreende: - a fabricação de kits e preparações para diagnósticos médicos - a fabricação de curativos, bandagens, algodão, gazes, etc. impregnados com qualquer substância - a fabricação de medicamentos que não tenham o caráter de especialidades, tais como: água oxigenada, tintura de iodo, etc. - a fabricação de substâncias radioativas para diagnóstico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Compreende: - a fabricação de aparelhos e tubos de irradiação (p.ex.: diagnóstico médico, médico-terapêutico, pesquisa, científico, etc.) - a fabricação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios (aparelhos eletrodentários, eletrocirúrgicos e para eletrodiagnóstico, para aplicação de raios ultravioleta e infravermelho, aparelhos de raios-X, eletrocardiógrafos, equipamentos oftalmológicos de ultra-som, etc.) - a fabricação de marcapassos - a fabricação de aparelhos auditivos - a fabricação de aparelhos de tomografia computadorizada - a fabricação de aparelhos de ressonância magnética - a fabricação de equipamentos médicos a laser - a fabricação de aparelhos para endoscopia e aparelhos semelhantes - a fabricação de peças e acessórios referentes a esta subclasse. - a fabricação de equipamentos de irradiação para a indústria alimentar - a instalação, reparação e manutenção de aparelhos e equipamentos eletrônicos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios, quando executada pela unidade fabricante
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	compreende: - a fabricação de instrumentos e utensílios para uso médico-cirúrgico, odontológico e de laboratório (estetoscópios, bisturis, pinças, tesouras, sondas, fórceps, boticões, etc.) - a fabricação de seringas hipodérmicas de qualquer material, agulhas, cânulas, cateteres, etc. - a fabricação de termômetros médicos - a fabricação de esterilizadores para laboratórios e hospitais
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Compreende: - a fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico e odontológico (mesas para operações cirúrgicas, equipamentos para mecanoterapia e massagens, cadeiras para dentistas com equipamento dental incorporado, etc.)
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	Compreende: - a fabricação de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda - a fabricação de calçados ortopédicos de qualquer material, sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	Compreende: - a fabricação de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Compreende: - a fabricação de cimento e gesso dentais - a fabricação de materiais para uso médico-cirúrgico e odontológico (algodão, curativos e emplastros não impregnados com substâncias, etc.)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	Compreende: - os serviços de laboratórios óticos (lapidação de lentes) - os serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	Compreende: - a distribuição de água tratada (potável) através de caminhões - o transporte de água potável para consumo humano por carro-pipa
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Compreende: - o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada - os serviços de empacotamento de cereais e leguminosas por conta própria
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Compreende: - o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	Compreende: - o comércio atacadista de medicamentos de origem química e natural, para uso humano - o comércio atacadista de produtos da flora medicinal - o fracionamento e envasamento de produtos farmacêuticos de uso humano realizado pela própria unidade comercial
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Compreende: - o comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico hospitalares e odontológicos e laboratoriais, tais como: estetoscópios, medidores de pressão, bisturis, boticões, pinças, tubos de ensaio e análises química e similares
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	Compreende: - o comércio atacadista de próteses - o comércio atacadista artigos de ortopedia, tais como: cadeiras de rodas, muletas e outros similares - o comércio atacadista de calçados ortopédicos prontos
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	Compreende: - o comércio atacadista de produtos odontológicos: cera, compostos para restauração dentária e similares
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Compreende: - o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e de toucador - o comércio atacadista de essências manipuladas para perfumes
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Compreende: - o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal - o comércio atacadista de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Compreende: - o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Compreende: - o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	Compreende: - o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico hospitalares e laboratoriais, tais como: - mobiliário para uso médico-hospitalar e odontológico - equipamentos de laboratórios - equipamentos de monitoração médica - equipamentos médico-cirúrgicos - outras máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico hospitalares e laboratoriais - máquinas, aparelhos e equipamentos para uso veterinário - o comércio atacadista de equipamentos para clínicas de fisioterapia - o comércio atacadista de componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Compreende: - o comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano sem manipulação de fórmulas - as drogarias
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	Compreende: - o comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano manipulados no próprio estabelecimento através de fórmulas magistrais (receitas médicas) e da farmacopéia brasileira
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	Compreende: - o comércio varejista de produtos farmacêuticos, homeopáticos, fitoterápicos e produtos da flora medicinal com manipulação de fórmula - as farmácias homeopáticas
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Compreende: - a preparação de refeições em cozinha central por conta de terceiros (catering) para fornecimento a: - empresas de linhas aéreas e outras empresas de transporte - cantinas, restaurantes de empresa e outros serviços de alimentação
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Compreende: - os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares
8511-2/00	Educação infantil - creche	Compreende: - as atividades de instituições de ensino que se destinam ao desenvolvimento integral da criança, em geral, de até 3 anos de idade - as instituições assistenciais que abrigam crianças portadoras de necessidades especiais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Compreende: - os serviços de internação de curta ou longa duração prestados a pacientes realizados em hospitais gerais e especializados, hospitais universitários, maternidades, hospitais psiquiátricos, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais militares e os hospitais de centros penitenciários. Essas atividades são realizadas sob a supervisão direta de médicos e incluem: - serviços de médicos - serviços de laboratório, radiológicos e anestesiológicos - serviços de centros cirúrgicos - serviços farmacêuticos, de alimentação e outros serviços prestados em hospitais - os serviços prestados pelas unidades mistas de saúde, que são compostas por um centro de saúde e uma unidade de internação com características de hospital local de pequeno porte, sob administração única - as atividades dos navios-hospital - as atividades de centros de parto
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Compreende: - as atividades exercidas em unidades de hospitais preparadas para atendimento a urgências - as atividades exercidas em prontos-socorros com assistência 24 horas e com leitos de observação
8621-6/01	UTI móvel	compreende: - as atividades de unidades móveis terrestres (ambulâncias) e aéreas com equipamentos análogos aos usados nas unidades de terapia intensiva e com a presença de médicos preparados para realizarem, em suas instalações, atendimento a urgências, inclusive para realizarem pequenas intervenções cirúrgicas
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Compreende: - as atividades de unidades móveis terrestres (ambulâncias) ou aéreas destinadas a prestar atendimento de urgência com a assistência de médicos. Inclui os serviços das unidades móveis do setor público para atendimento a urgências fora dos domicílios (SAMU) e as unidades móveis de atendimento a urgências ligadas a seguradoras e planos de saúde
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Compreende: - as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Compreende: - as consultas prestadas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementares - os postos de saúde pública
8630-5/04	Atividade odontológica	Compreende: - as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente - as atividades de unidades móveis terrestres equipadas de consultório odontológico - as atividades de unidades móveis fluviais equipadas de consultório odontológico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	Compreende: - os serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	Compreende: - as atividades de reprodução humana assistida, quando realizadas em unidades independentes de estabelecimentos hospitalares
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Compreende: - as atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica, tais como: - exames citológicos - exames citopatológicos - exames histopatológicos
8640-2/02	Laboratórios clínicos	Compreende: - as atividades dos laboratórios de análises clínicas - as atividades dos laboratórios de biologia molecular - os postos de coleta laboratorial - as atividades de unidades móveis equipadas de laboratório de análises clínicas, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas - os postos de coleta de laboratórios de análises clínicas
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	Compreende: - os serviços destinados ao tratamento de pacientes com insuficiência renal crônica nas modalidades de hemodiálise e diálise peritoneal
8640-2/04	Serviços de tomografia	Compreende: - os serviços que realizam exames de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Compreende: - os serviços de radiodiagnóstico, tais como: - radiologia médica e odontológica - densitometria óssea - hemodinâmica - medicina nuclear - mamografia - fluoroscopia - as atividades de unidades móveis equipadas apenas de laboratório radiológico, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	Compreende: - os serviços que realizam exames de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	Compreende: - os serviços que realizam exames de ultrassonografia



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	Compreende: - os serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG, polissonografia, audiometria e outros tipos de serviços de diagnóstico por registro gráfico
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	Compreende: - os serviços de diagnóstico por métodos ópticos, tais como, as endoscopias digestivas, respiratórias e outras
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	Compreende: - os serviços que realizam quimioterapia, isto é, a administração de drogas citostáticas para o tratamento de pacientes com neoplasias, devidamente estruturados para tal finalidade
8640-2/11	Serviços de radioterapia	Compreende: - os serviços que realizam radioterapia, isto é, a utilização de radiação ionizante para o tratamento de pacientes com neoplasias, devidamente estruturados para tal finalidade
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	Compreende: - os serviços prestados por hemocentros, núcleos de hemoterapia, unidades de coleta e transfusão, unidades de coleta de sangue, centrais de triagem laboratorial de doadores e agências transfusionais - os demais serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia	Compreende: - os serviços de litotripsia, isto é, aqueles que realizam a eliminação de cálculos renais por meio de ondas de choque de ultra-som
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	Compreende: - as atividades dos bancos de células e tecidos humanos e dos bancos de ossos quando realizadas em unidades independentes de hospitais
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	Compreende: - os exames de função pulmonar, tais como: - espirometria - oxigenoterapia - os outros serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	Compreende: - os serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	Compreende: - as atividades dos bancos de leite humano, quando realizadas em locais independentes de unidades hospitalares
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	Compreende: - o fornecimento de serviços em clínicas e residências geriátricas ou domicílios coletivos para idosos que não têm condições de saúde e/ou não desejam viver de forma independente. A infra-estrutura oferecida por estes locais, inclui além do fornecimento de alojamento e alimentação, cuidados médicos e psicológicos, serviços de enfermagem e de acompanhantes
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	Compreende: - as atividades de assistência social a idosos sem condições econômicas para se manterem prestadas em estabelecimentos públicos, filantrópicos ou privados (asilos) equipados para atender a necessidades de alojamento, alimentação, higiene e lazer. Estes estabelecimentos podem oferecer cuidados médicos esporádicos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Compreende: - o fornecimento de serviços em residências coletivas cujos moradores são deficientes físicos, imunodeprimidos ou convalescentes que não têm condições e/ou não desejam viver de forma independente. A infra-estrutura oferecida por estes lugares inclui, além do fornecimento da alojamento, alimentação, cuidados médicos e psicológicos, serviços de enfermagem e de acompanhantes - as casas de repouso e outras instituições de saúde para o tratamento de pessoas convalescentes e imunodeprimidas - as instituições de assistência médica e psicossocial para deficientes físicos
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	Compreende: - o fornecimento de infra-estrutura ou de equipamentos hospitalares (camas hospitalares, aparelhos de oxigênio, suportes, cadeiras de rodas, etc.) a pacientes em suas casas. Frequentemente esses equipamentos são acompanhados de pessoas especializadas para operá-los
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em locais que não são centros de assistência psicossocial. Esses locais fornecem cuidados médicos e serviços de alojamento e alimentação, supervisão, acompanhamento a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas.
8730-1/01	Orfanatos	Compreende: - as atividades de assistência social a crianças sem lar, em locais que fornecem alimentação e moradia e, em alguns casos, cuidados médicos e educação
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	Compreende: - os serviços de somatoconservação de cadáveres
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	Compreende: - as atividades tatuagem - as atividades de colocação de <i>piercing</i>



ANEXO III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

ATIVIDADES ECONÔMICAS DEPENDENTES DE INFORMAÇÃO E CONDICIONANTE PARA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE
RISCO PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades)	CLASSIFICAÇÃO INICIAL DE RISCO	CONDICIONANTE 1 PARA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO	CONDICIONANTE 2 PARA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Compreende: - a fabricação de conservas de frutas (frutas conservadas em álcool, secas, desidratadas, polpas conservadas, purês e semelhantes) - o beneficiamento da castanha-de-caju e castanha-do-pará - a fabricação de frutas em calda (compotas) - a fabricação de doces em massa ou pasta e geléias - a fabricação de concentrados de tomate (extratos, purês, polpas) - a fabricação de leite de coco - a fabricação de polpas de frutas	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II	Se houver exclusivamente produção de polpa de fruta para bebida - Nível I
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Compreende: - a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais mediante congelamento, cozimento, imersão em azeite e vinagre - a fabricação de vegetais desidratados e liofilizados - a fabricação de farinha e sêmola de batata - a fabricação de batatas fritas e aperitivos à base de batata	Nível III	Se a produção for artesanal e diferente de conservas - Nível II	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Compreende: - a fabricação de sucos integrais (sem adição de açúcar e na concentração natural) - a fabricação de sucos tropicais e prontos para beber - a fabricação de néctares de frutas (adicionados de água e açúcar) - a fabricação de refrescos de frutas - a fabricação de sucos mistos, sucos parcialmente desidratados, adoçados, reconstituídos, etc. - a produção de água de coco	Nível I	Se houver produção de bebidas à base de soja - Nível III
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	Compreende: - a fabricação de margarina e de outras gorduras vegetais, comestíveis ou não; - a fabricação de preparações à base de creme vegetal; - a fabricação de óleos não-comestíveis de origem animal; - a extração de óleos de peixe e de mamíferos marinhos	Nível III	Se houver exclusivamente a produção de não comestíveis - Nível I
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	Compreende: - a fabricação de farinha de arroz; - a fabricação de flocos e outros produtos de arroz.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Compreende: - a fabricação de farinha de mandioca; - a fabricação de outros derivados da mandioca: raspa, farinha de raspa, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Compreende: - a fabricação de farinha de milho (fubá) - a fabricação de farinhas cruas de milho (creme de milho, griz de milho, etc.), canjica, farelo de milho, etc. - a fabricação de farinhas de milho termicamente tratadas e alimentos à base de milho (pós, flocos, produtos pré-cozidos, etc.) - a preparação de milho para pipoca	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Compreende: - a fabricação de amidos e féculas de vegetais: milho, arroz, trigo, mandioca, etc; - a fabricação de dextrose (açúcar de milho); - a fabricação de produtos elaborados a partir de amidos vegetais: açúcares (glicose, maltose e inulina), glúten, tapioca, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de farinhas de araruta, centeio, cevada, aveia, legumes secos, etc; - a fabricação de farinhas compostas, gérmens de cereais, etc; - a fabricação de aperitivos e alimentos para o café da manhã à base destes produtos.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Compreende: - a fabricação de açúcar em bruto: açúcar VHP (Very High Polarization), cristal, demerara e mascavo; - a fabricação de derivados e subprodutos da fabricação de açúcar (rapadura, melado, melaço, etc.).	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Compreende: - a fabricação de açúcar moído e triturado, refinado e líquido.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	Compreende: - a fabricação de café solúvel - a fabricação de extratos e concentrados de café e de outras preparações à base de café.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	Compreende: - a fabricação de produtos de panificação industrial: pães e roscas, bolos, tortas, etc. - a fabricação de farinha de rosca - a fabricação de produtos de panificação congelados	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Compreende: - a fabricação de biscoitos e bolachas - a fabricação de casquinhas para sorvetes e fôrmas para recheios, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Compreende: - a fabricação de pasta de cacau (massa) e de outros derivados do beneficiamento do cacau (cacau em pó, manteiga de cacau, chocolate amargo para uso industrial, torta de cacau, etc.) - a fabricação de bombons, chocolates e farinhas à base de chocolate	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Compreende: - a fabricação de frutas cristalizadas - a fabricação de balas, confeitos e semelhantes	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Compreende: - a fabricação de massas alimentícias secas (talharim, espaguete, etc.) - a fabricação de massas alimentícias preparadas, frescas, congeladas ou resfriadas (para lasanha, canelone, etc.), com ou sem recheio	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Compreende: - a preparação de especiarias e condimentos (canela, baunilha, corante, mostarda, sal preparado com alho, etc.) - a preparação de molhos de tomate, molhos em conserva, maionese, etc. - a preparação de temperos diversos desidratados, congelados, liofilizados, em conserva, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Compreende: - a preparação de pratos prontos congelados à base de carnes, aves, peixes e vegetais - a produção de pratos prontos congelados à base de massas (pizzas, lasanhas, etc.) - a fabricação de sobremesas prontas para consumo - a fabricação de salgadinhos congelados Notas complementares: Esta subclasse compreende a produção de pratos prontos ou refeições preparadas (i.e., preparados, temperados e cozidos) na forma congelada e embalados. Para que um prato seja classificado nesta subclasse deve conter pelo menos dois ingredientes principais claramente diferenciados (sem contar os condimentos, etc). Estes pratos são normalmente empacotados para venda.	Nível III	Se a produção for artesanal - Nível II
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Compreende: - a fabricação de produtos para infusão (chá, mate e outras ervas para infusão)	Nível III	Se a produção for artesanal – Nível II



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de preparações salgadas para aperitivos - a fabricação de produtos à base de soja - a elaboração do sal de cozinha, p.ex.: sal iodado - a fabricação de sopas em estado líquido, em pó ou em tabletes - a fabricação de produtos à base de misturas de mel, mesmo o mel artificial - a fabricação de doces de matérias-primas diferentes de leite e de frutas - a fabricação de leites e queijos de soja ou de outros substitutos vegetais do leite - a produção de alimentos pré-preparados para restaurantes, lanchonetes e semelhantes - o beneficiamento de guaraná - a fabricação de extratos e sucos de carnes, pescados, crustáceos e moluscos - a fabricação de produtos alimentícios não especificados em outras subclasses - a preparação de alimentos especiais como: alimentos infantis, alimentos contendo ingredientes homogeneizados, etc.	Nível III	Se a produção for artesanal e de alimentos com dispensa de registro sanitário - Nível II
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	Compreende: - a fabricação de águas naturais, com adoçantes ou aromatizantes - a fabricação de bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	Nível III	Se houver exclusivamente a produção de alimentos com Padrão de Identidade e Qualidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Nível I
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Compreende: - a fabricação de embalagens de papel simples, plastificadas ou de acabamento especial (sacos de papel kraft comuns e multifoliados; de papel impermeável, etc.; sacolas, embalagens de papel para cigarros e alimentos, etc.), impressas ou não	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Compreende: - a fabricação de embalagens de cartolina e de papel-cartão mesmo laminadas entre si ou com outros suportes celulósicos (embalagens, caixas, estojos, cartuchos, cartelas, luvas, solapas e demais acessórios), impressas ou não	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Compreende: - a fabricação de face simples de papelão ondulado - a fabricação de chapas de papelão ondulado - a fabricação de embalagens e de acessórios de papelão ondulado, impressas ou não	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Compreende: - a fabricação de gases industriais ou médicos, líquidos ou comprimidos como: - gases elementares (oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, etc.) - ar líquido ou comprimido - gases refrigerantes - gases inertes, como dióxido de carbono - misturas de gases industriais - acetileno, etc. - a fabricação de gelo seco (anidrido carbônico)	Nível I	Se houver a fabricação de gases medicinais ou gases substâncias ativas - Nível III
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada - a fabricação de elementos químicos, exceto metais e gases industriais elementares - a fabricação de sílica-gel - a fabricação de hidróxido de lítio - a fabricação de hidróxidos e óxidos dos metais alcalinos terrosos, como: hidróxido de magnésio, óxido de magnésio, óxido de berílio - a fabricação de outros produtos químicos inorgânicos, como ácidos, bases, sais, etc.	Nível I	Se houver a fabricação de produtos químicos orgânicos empregados como aditivos para alimento, saneantes ou insumos para fabricação de saneantes - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada - a fabricação de álcool isopropílico - a fabricação de solventes orgânicos - a fabricação de intermediários para detergentes e tensoativos - a fabricação de intermediários para farmoquímicos, defensivos agrícolas e aditivos em geral - a fabricação de negro-de-fumo (negro de carbono) - a fabricação de plastificantes - a fabricação de ácidos graxos - a fabricação de breu e coque de breu e outros produtos da destilação do alcatrão de hulha - a fabricação de produtos da destilação da madeira - a fabricação de outros compostos orgânicos	Nível I	Se houver a fabricação de produtos químicos orgânicos empregados como aditivos para alimento, saneantes ou insumos para fabricação de saneantes - Nível III
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	Compreende: - a fabricação de formulações químicas para o controle de insetos, fungos e ervas daninhas na agricultura - a fabricação de acaricidas, formicidas, etc. para uso na agricultura - a fabricação de princípios ativos para defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	Nível I	Se houver a fabricação de saneantes - Nível III
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Compreende: - a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas para pintura e repintura de imóveis, automóveis e móveis - a fabricação de pigmentos e corantes preparados, como, por exemplo, pó-xadrez	Nível I	Se o resultado do exercício da atividade for utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e sejam tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Compreende: - a fabricação de adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico, de origem animal, vegetal e sintética (plástico e borracha)	Nível I	Se o resultado do exercício da atividade for utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e sejam, adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos – Nível III
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Compreende: - a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. - a fabricação de extratos de produtos aromáticos naturais, resinóides, águas destiladas aromatizadas, óleos essenciais, misturas odoríferas para fabricação de cosméticos, saneantes, alimentos e bebidas - a fabricação de lubrificantes sintéticos não derivados do petróleo	Nível I	Se houver a fabricação de aditivo alimentar, insumos farmacêuticos, insumos para cosméticos, perfumes, produtos de higiene ou saneantes - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	Compreende: - a fabricação de substâncias químicas farmacologicamente ativas, obtidas por síntese química, utilizadas na preparação de medicamentos, tais como: cloridrato de propranolol, maleato de enalapril, omeprazol, etc. - a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem vegetal, tais como: cloridrato de pilocarpina, quercetina, rutina, etc. - a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem animal, tais como: heparina, lipocáico, sulfato de condroitina, etc. - a fabricação de farmoquímicos obtidos por via biotecnológica, tais como: interferona, eritropoetina, epitumomabe, penicilina, etc. - a transformação do sangue e a fabricação de seus derivados - o processamento de glândulas e a fabricação de extratos de glândulas - a fabricação de açúcares quimicamente puros	Nível I	Se houver produção de insumo farmacêutico ou insumos para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou saneantes - Nível III
-----------	---	---	---------	--



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de laminados e fios de borracha - a fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - a fabricação de laminados e fios de borracha - a fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - a fabricação de colchões infláveis de borracha - a fabricação de materiais para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha - a fabricação de artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc.) - a fabricação de artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bicos para mamadeira, chupetas, etc.) - a fabricação de artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida - a fabricação de botas de borracha - a fabricação de tecido impregnado, coberto ou laminado com borracha, onde a borracha é o componente principal	Nível I	Se houver a fabricação de chupetas, bico de mamadeiras, produtos para saúde ou produtos de higiene - Nível III
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Compreende: - a fabricação de embalagens de material plástico (caixas, sacos, garrafas, frascos, tampas, etc.).	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Compreende: - a fabricação de artigos e utensílios de material plástico para uso doméstico (para mesa e cozinha) - a fabricação de artigos e utensílios de material plástico para uso pessoal	Nível I	Se houver a produção de mamadeira - Nível III
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos, inclusive os artefatos diversos de plástico regenerado, o tingimento e a pigmentação e outros beneficiamentos de material plástico - a fabricação de coberturas de piso - a fabricação de artefatos diversos de material plástico	Nível I	Se houver a fabricação de produtos para saúde, produtos de higiene ou destinados a entrar em contato com alimentos - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Compreende: - a fabricação de embalagens de vidro para laboratórios farmacêuticos, produtos alimentícios, bebidas, etc. - a fabricação de garrafas e garrafões de vidro	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Compreende: - a fabricação de artefatos refratários de cerâmica (tijolos, ladrilhos e semelhantes) - a fabricação de materiais refratários aluminosos, silicosos, sílico-aluminosos, grafitosos, pós-exotérmicos, chamote e semelhantes	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Compreende: - a fabricação de artefatos de cerâmica ou de barro cozido para uso doméstico ou de adorno (panelas, talhas, filtros, velas filtrantes, potes, etc.) - a fabricação de produtos cerâmicos para uso na indústria do material elétrico (isoladores, interruptores, receptáculos, etc.) - a fabricação de cerâmica branca: - louças de mesa (aparelhos completos e peças avulsas de louça para serviços de mesa como aparelhos de jantar, chá, café, bolo e semelhantes) - cerâmica artística - cerâmica técnica (para uso químico, elétrico, térmico, mecânico, etc.) - a fabricação de cerâmicos de alta tecnologia (para uso de acordo com a sua função: eletroeletrônicos, magnéticos, ópticos, químicos, térmicos, mecânicos, biológicos, etc.)	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Compreende: - a fabricação de latas, tubos e bisnagas para alimentos, bebidas e produtos químicos; embalagens de aerossóis; - a fabricação de tonéis, latões, tambores e outros recipientes metálicos para transporte de mercadorias. Compreende também: - a fabricação de tampas metálicas para embalagens;	Nível I	Se houver produção de embalagem para alimentos - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Compreende: - a fabricação de unidades de retificação e destilação para refinarias de petróleo, indústrias químicas e de bebidas, etc. - a fabricação de balanças industriais, comerciais e domésticas, automáticas ou não - a fabricação de plataformas para pesagem de caminhões - a fabricação de extintores de incêndio - a fabricação de máquinas para embalar, ensacar e etiquetar - a fabricação de máquinas de filtrar e depurar líquidos - a fabricação de calandras - a fabricação de intercambiadores (trocadores) de calor - a fabricação de vaporizadores, exceto agrícolas - a fabricação de máquinas automáticas para venda de produtos - a fabricação de câmaras de bronzeamento - a fabricação de carrosséis, balanços, galerias de tiro e outros equipamentos para feiras e parques de diversões - a fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - a fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral - a instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, quando executadas pela unidade fabricante	Nível I	Se houver fabricação de produtos para saúde - Nível III
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	Compreende: - a fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - a fabricação de cadeiras de rodas e de outros veículos para deficientes físicos, com ou sem motor - a fabricação de carrinhos para bebês - a fabricação de peças e acessórios para bicicletas	Nível I	Se houver a fabricação de produtos para saúde - Nível III
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Compreende: - a fabricação de artigos ópticos (óculos, lentes de contato, lentes para óculos, armações para óculos, óculos de sol e semelhantes) - a fabricação de óculos para segurança e proteção	Nível I	Se houver a fabricação de produtos para saúde - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Compreende: - a fabricação de escovas (para unhas, cabelos, dentes, roupas, calçados, etc.) - a fabricação de pincéis de barba, maquiagem, pintura e para usos semelhantes - a fabricação de artigos para pintura (pincéis, rolos e semelhantes) - a fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes - a fabricação de escovas que constituem partes de máquinas	Nível I	Se houver a fabricação de produtos de higiene - Nível III
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Compreende: - a confecção de luvas, máscaras protetoras, cintos de segurança, capacetes de qualquer material, etc. - a fabricação de artefatos de cortiça para segurança e proteção - a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso médico-hospitalar (gorros, máscaras protetoras, aventais, etc.)	Nível I	Se houver a fabricação de produtos para saúde - Nível III
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Compreende: - a manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de irradiação, eletromédicos e eletroterapêuticos	Nível II	Se houver comercialização de produtos para saúde de uso profissional - Nível III
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Compreende: - o comércio atacadista de água mineral com atividade de engarrafamento associada - o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante com atividade de engarrafamento associada - o comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas (vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc.) e não alcoólicas com atividade de engarrafamento associada	Nível I	Se houver comércio atacadista de água mineral com atividade de engarrafamento – Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Compreende: - o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem especialização particular e com predominância de produtos alimentícios	Nível II	Se houver comercialização de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes e insumos para fabricação dos mesmos ou produtos para saúde - Nível III
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	Compreende: - o comércio atacadista de produtos químicos tais como: - álcool etílico, soda cáustica, cloro e derivados, oxigênio, água destilada, elementos não-petroquímicos ou carboquímicos	Nível I	Se houver distribuição de gases medicinais - Nível III
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	Compreende: - o comércio varejista de: - carnes de bovino, suíno, caprino, ovino e eqüídeo, frescas, frigorificadas e congeladas - aves abatidas frescas, congeladas ou frigorificadas - pequenos animais abatidos - coelhos, patos, perus, galinhas e similares - o abate de animais associado ao comércio	Nível II	Se houver atividade de transformação artesanal e/ou autosserviço - Nível III
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Compreende: - As atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados além de outros não alimentícios, usualmente associado a outra atividade, com horário de funcionamento de 24 horas por dia.	Nível II	Se houver comercialização de medicamentos (drugstore) - Nível III
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Compreende: - o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos tais como: - muletas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão e outros similares	Nível II	Se houver comercialização de produtos para saúde de uso profissional - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Compreende: - o comércio varejista especializado na revenda de artigos não especificados nas classes anteriores, tais como: - artigos religiosos e de culto - artigos eróticos (sex shop) - artigos funerários - artigos para festas - plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação - perucas - artigos para bebê - rede de dormir - carvão e lenha - extintores, exceto para veículos - cartões telefônicos - molduras e quadros - cargas e preparados para incêndio - quinquilharias para uso agrícola	Nível I	Se houver a comercialização de cosméticos, saneantes, produtos para saúde ou alimentos - Nível II	
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	Compreende: - o transporte ferroviário de carga, intermunicipal e interestadual - a locação da infra-estrutura da rede de ferrovias	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos ou produtos para saúde - Nível III
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Compreende: - o transporte rodoviário de carga em geral, exceto de produtos perigosos e mudanças, dentro do município - a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Compreende: - o transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional - o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêiners - a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Compreende: - o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam (segundo legislação específica), tais como: explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes, tóxicas ou infectantes, matérias radioativas ou corrosivas e outras similares	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos ou produtos para saúde - Nível III
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	Compreende: - o transporte de carga municipal, por rios, canais, lagos, lagoas, baías e outras vias de navegação interior, exceto travessia - o fretamento de embarcações com tripulação	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Compreende: - o transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, por rios, canais, lagos e baías e outras vias de navegação interior, exceto travessia	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

5120-0/00	Transporte aéreo de carga	Compreende: - o transporte aéreo de carga em linhas domésticas e internacionais, regulares ou não - o fretamento de aeronaves com tripulação para fins de transporte de carga	Nível I	Se houver o transporte de alimentos - Nível II	Se houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano - Nível III
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Compreende: - as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto, sólidos, líquidos e gasosos por conta de terceiros, com emissão de warrants (certificado de garantia que permite a negociação da mercadoria), inclusive agropecuários	Nível I	Se houver armazenamento de produtos sujeitos ao controle sanitário - Nível III	
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Compreende: - as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants	Nível I	Se houver armazenamento de produtos sujeitos ao controle sanitário - Nível III	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Compreende: - o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software) que permitem a realização de customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular) - o licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de computador customizáveis; este licenciamento é freqüentemente obtido através da própria empresa que os desenvolveu ou de seus representantes	Nível I	Se houver o desenvolvimento de produtos para saúde (softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde) - Nível III	



6203-1/00

Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

Compreende:

- o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador que não permitem customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular). Esses programas são, em geral, adquiridos no comércio, embora possam ser também obtidos diretamente da empresa que os desenvolveu ou através de seus distribuidores e representantes, como, por exemplo:

- sistemas operacionais
- aplicativos para empresas e para outras finalidades
- jogos de computador para todas as plataformas

Esta subclasse compreende também:

- o licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de computador não-customizáveis
- os distribuidores autorizados de programas de computador não-customizáveis, que são responsáveis pela concessão e regularização de licenças para uso, treinamento, etc.

Esta subclasse não compreende:

- a reprodução de programas de computador (software) em qualquer suporte (1830-0/03)
- o comércio varejista de programas de computador não-customizáveis (4751-2/00)
- o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (6201-5/00)
- o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00)
- o acesso a programas de computador pela internet (6319-4/00)

Nível I

Se houver o desenvolvimento de produtos para saúde (softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde) - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

7120-1/00	Testes e análises técnicas.	Compreende: - a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos, incluindo: - testes acústicos e de vibração - testes sobre a composição e a pureza de minerais - testes no campo da higiene alimentar, inclusive relacionados à produção de alimentos para animais - testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos - testes de desempenho completo de máquinas e motores: automóveis, equipamentos eletrônicos, etc. - a medição da pureza da água e do ar, da radioatividade, a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais, etc. - a realização de provas de resistência e inspeção, visando a: - avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais - o controle técnico de construções - avaliar periodicamente veículos motorizados, visando à segurança das estradas - fornecer certificados de homologação de barcos, aviões, veículos motorizados, projetos nucleares, etc. - a operação de laboratórios policiais	Nível I	Se houver realização de uma das seguintes análises: física, química, biotecnológica, bromatológica, cromatográfica, biológica, microbiológica, toxicológica e outros testes analíticos em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (água para consumo humano e outros fins, alimentos, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários) - Nível III
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Compreende: - as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências da vida, tais como: medicina, biologia, bioquímica, farmácia, agronomia e conexas - as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências físicas e de engenharia, tais como: matemática, física, astronomia, química, geociências e conexas	Nível I	Se forem realizadas pesquisas de bioequivalência, biodisponibilidade, ensaios clínicos ou análise de controle de qualidade de produtos sujeitos ao controle sanitário - Nível III
7729-2/03	Aluguel de material médico	Compreende: - o aluguel de material médico, como cadeiras de roda, camas hospitalares, muletas, inaladores, etc	Nível II	Se tiver aluguel de produtos para saúde de uso profissional - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Compreende: - o aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de: - equipamentos científicos, médicos e hospitalares, elétricos ou não, sem operador - equipamentos médico-cirúrgicos hospitalares Não compreende: - o arrendamento mercantil (leasing financeiro) de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Nível II	Se tiver aluguel de produtos para saúde de uso profissional - Nível III
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas - as atividades de limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar - a atividade de limpeza de máquinas industriais - a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações, etc. - a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos - a atividade de limpeza de garrafas - a atividade de limpeza de ruas - a atividade de limpeza de caixas de água e caixas de gordura - as outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente - os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros	Nível I	Se houver processamento de produtos para saúde (materiais médico hospitalares) - Nível III
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Compreende: - as atividades de envasamento, fracionamento e empacotamento para terceiros sob contrato, por processo automatizado ou não, tais como: - o engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas - o empacotamento de sólidos (a vácuo, com papel alumínio, etc.) - o envasamento em aerossóis - o empacotamento de preparados farmacêuticos - a embalagem de pacotes e de presentes - a embalagem e a etiquetagem de produtos diversos	Nível I	Se houver o envase ou empacotamento de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou alimentos (exceto de origem animal) - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Compreende: - as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente - as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas - as atividades de atenção ambulatorial, não especificadas anteriormente	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos e/ou procedimento com utilização de anestesia e sedação - Nível III
8650-0/01	Atividades de enfermagem	Compreende: - as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados - as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados exercidas de forma independente	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Compreende: - as atividades de fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física - as atividades realizadas por fisioterapeutas legalmente habilitados exercidas de forma independente	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente: - as atividades de optometristas - as atividades de instrumentadores cirúrgicos - outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Nível I	Se houver a realização de procedimentos invasivos - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades de parteiras e curandeiros - os serviços de apoio à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal (doula) - as atividades de outros profissionais de área de saúde, não especificadas anteriormente - Atividades de profissionais que prestam serviços de avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária	Nível II	Se houver a realização de procedimentos invasivos e/ou procedimento com utilização anestesia e sedação ou uso de radiação ionizante - Nível III
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	Compreende: - as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em centros de assistência psicossocial. Estes locais atendem a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas. A infra-estrutura oferecida por estes locais inclui alimentação, supervisão, acompanhamento psicológico e cuidados médicos	Nível II	Se o estabelecimento possuir leitos de internação - Nível III
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	Compreende: - as atividades que envolvem a exploração de diversas atrações, como as acionadas por meios mecânicos, as percorridas por cursos d'água, exposições temáticas, etc.	Nível I	Se o estabelecimento possuir piscina - Nível II
9601-7/01	Lavanderias	Compreende: - as atividades de lavar, passar e limpar todo tipo de artigos têxteis e do vestuário, inclusive couro e peles - as atividades de lavanderias de auto-serviço - a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, inclusive na residência do cliente - os serviços de coleta e entrega de roupas para lavanderias e os postos de recebimento de lavanderias	Nível II	Se houver processamento de roupas hospitalares - Nível III
9601-7/03	Toalheiros	Compreende: - os serviços associados de aluguel e lavagem de roupas de cama, mesa e banho, de uniformes de trabalho e artigos relacionados	Nível II	Se houver processamento de roupas hospitalares - Nível III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Compreende: - as atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquilagem, etc. - a atividade de depilação - as atividades de massagem estética e para emagrecimento - as atividades de spas que não operam estabelecimentos hoteleiros - outras atividades de tratamento de beleza não especificadas anteriormente	Nível II	Se houver realização de procedimentos invasivos - Nível III
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Compreende: - a remoção e exumação de cadáveres - o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas	Nível II	Se o serviço realizar atividade de necropsia - Nível III



ANEXO IV DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO III (DE
ACORDO COM OS ANEXOS II E III) DISPENSADAS DA APROVAÇÃO DE PROJETOS
ARQUITETÔNICOS**

Os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades:

- 3312-1/03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 4722-9/01 - Comércio varejista de carnes - açougues
- 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 4911-6/00 – Transporte ferroviário de carga
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 5021-0/01 – Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
- 5021-0/02 – Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
- 5120-0/00 - Transporte aéreo de carga
- 5211-7/01 - Armazéns gerais - emissão de warrant, caso o armazenamento seja apenas de alimentos
- 5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, caso o armazenamento seja apenas de alimentos
- 5590-6/99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente
- 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 6203-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 7729-2/03 - Aluguel de material médico
- 7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 8621-6/01 - UTI móvel
- 8621-6/02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
- 8690-9/99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
- 8720-4/99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificados anteriormente
- 8730-1/01 – Orfanatos



ANEXO V DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

**ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E PRAZOS PARA RESPOSTA AO
REQUERIMENTO**

ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	PRAZO PARA RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS NO ANO DE 2021	PRAZO PARA RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS A PARTIR DE 2022.
1- Alvará sanitário	90 dias	60 dias
2- Avaliação de Projeto Arquitetônico	60 dias	60 dias
3- Cadastro de farmácias e drogarias para dispensação de Retinóides	90 dias	60 dias
4- Cadastro de farmácias para manipulação de Hormônios, citostáticos e Substâncias de Baixo índice Terapêutico.	90 dias	60 dias
5- Cadastro de hospitais para utilização de misoprostol	90 dias	60 dias
6- CVLEA – Certificado de venda livre e exportação de alimento	10 dias	10 dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
- VIGILÂNCIA SANITÁRIA -

CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO

Nº 02/2023

O SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ARAGUARI MG, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº116, DE 23 DE JULHO DE 2015 CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E A RESOLUÇÃO SES 6458/18, CERTIFICA QUE O VEÍCULO ABAIXO:

VEÍCULO ESPÉCIE CARGA CAMINHONETE - **MODELO** FIAT FIORINO 1.4 FLEX - **ANO** 2.014 - **COR** BRANCA - **CATEGORIA** PARTICULAR - **PLACA** MKU 5F32 - **CHASSI** 9BD265122E9006070.

DE PROPRIEDADE DA FIRMA **WEBERTON LUIZ ROCHA - PANIFICADORA CASA DE VÓ**, MEDIANTE VISTORIA PROCEDIA EM 12/01/23, NA CIDADE DE ARAGUARI, SATISFAZ AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O TRANSPORTE DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO.

Araguari, 12 de janeiro de 2023.

Régis Alves da Silva
Coordenador de Vigilância
Sanitária
Matrícula: 87025

Régis Alves da Silva
Coordenador Dep. de Vigilância Sanitária

Endereço: Rua Dr. Afrânio, 163 (sala 6) CEP: 38.440-018 Araguari - MG

Fone: 34 3690-3140

E-mail: vigilanciasanitariaari@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
- VIGILÂNCIA SANITÁRIA -

Araguari, 12/01/2023

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
Certificado de Transporte de Alimentos

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

Razão Social: Weberton Luiz Rocha ME

Nome Fantasia: Casa de Vó

CNPJ: 1254263-0001-11

I.E: 0016617890078

Endereço: Pç. Lisboa nº 35 - bairro Santiago

Município/UF: Araguari/MG

Telefone: (34) 32425496

Responsável Legal: Weberton Luiz Rocha

CPF: 0443778693

Responsável Técnico: Weberton Luiz Rocha

RDC216/04

2 - DATA DA INSPEÇÃO: 12 de janeiro de 2023

3- OBJETIVO:

Inspeção sanitária para verificação das condições higiênico-sanitárias e possíveis adequações necessárias para obtenção do **certificado de transporte de alimentos**.

4- INSTRUMENTOS NORMATIVOS:

- Lei Complementar nº 116 de 23 de julho de 2015, Código Municipal de Saúde;
- RDC nº 216 de 15 de setembro 2004;
- Resolução SES/MG 6458/18

5- EQUIPE DE INSPEÇÃO:

Rogéria S. Carneiro

Mat. 062731 - VISA/ARI

Marcelo E. Alves

Mat. 049425 - VISA/ARI

Carolina C. O. Teixeira

Mat. 062855 - VISA/ARI

Gilmar G. de Oliveira

Mat. 049697 - VISA/ARI

6- INTRODUÇÃO:

A **Panificadora Casa de Vó** apresenta o alvará sanitário com validade vigente até o ano 2025 e solicita o certificado de vistoria do veículo para efetuar o transporte de alimentos.

Endereço: Rua Dr. Afrânio, 163 (sala 6) CEP: 38.440-018 Araguari - MG

Fone: 34 3690-3140

E-mail: vigilanciasanitariaari@gmail.com

Endereço: Rua Dr. Afrânio, 163 (sala 6) CEP: 38.440-018 Araguari - MG

Fone: 34 3690-3140

E-mail: vigilanciasanitariaari@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
- VIGILÂNCIA SANITÁRIA -

7- DOCUMENTAÇÃO:

Foi protocolado no Setor de Vigilância Sanitária toda documentação necessária solicitada para a liberação do Certificado de Vistoria do veículo.

O POP Procedimento Operacional Padrão descrevendo as medidas necessárias para efetuar a higienização do veículo e o comprovante do treinamento do motorista responsável foram apresentados no momento da inspeção.

Dados do motorista responsável: Nome João Batista Machado, CPF 051.477.116-00, CNH 2292851157..

8- VEÍCULO VERIFICADO:

VEÍCULO ESPÉCIE CARGA CAMINHONETE - **MODELO** FIAT FIORINO 1.4 FLEX - **ANO** 2.014 - **COR** BRANCA - **CATEGORIA** PARTICULAR - **PLACA** MKU 5F32 - **CHASSI** 9BD265122E9006070.

Obs: seguem anexas as fotos do veículo e fotos da CNH do motorista responsável.

9- CONCLUSÃO:

Quanto a verificação dos procedimentos de transporte de alimentos para consumo humano, obedecendo a Resolução SES/MG 6458/18, é verificado que o veículo supracitado encontra-se nesse momento em boas condições higiênico sanitárias, em conformidade com a legislação vigente e apto para receber o Certificado de Vistoria do veículo.

Rogéria S. Carneiro

Mat. 062731 - VISA/ARI

Marcelo E. Alves

Mat. 049425 - VISA/ARI

Carolina C. O. Teixeira

Mat. 062855 - VISA/ARI

Gilmar G. de Oliveira

Mat. 049697 - VISA/ARI

Recebido por _____

Ciente na data: ____/____/____

Endereço: Rua Dr. Afrânio, 163 (sala 6) CEP: 38.440-018 Araguari - MG

Fone: 34 3690-3140

E-mail: vigilanciasanitariaari@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
- VIGILÂNCIA SANITÁRIA -

CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO

Nº 11/2024

O SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ARAGUARI MG, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº116, DE 23 DE JULHO DE 2015 CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E A RESOLUÇÃO SES 6458/18, CERTIFICA QUE O VEÍCULO ABAIXO:

VEÍCULO ESPÉCIE CARGA CAMINHONETE - MODELO FIAT FIORINO 1.4 FLEX - ANO 2.014 - COR BRANCA - PLACA MKU 5F32 - CHASSI 9BD265122E9006070 - RENAVAL 00996870555.

DE PROPRIEDADE DA FIRMA **WEBERTON LUIZ ROCHA - PANIFICADORA CASA DE VÓ**, MEDIANTE VISTORIA PROCEDIA EM 21/06/24, NA CIDADE DE ARAGUARI, SATISFAZ AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O TRANSPORTE DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO.

Araguari, 21 de junho de 2024.

Ana Luisa S. Araújo Neto
Coordenadora Vigilância Sanitária
Matricula: 90883
Araguari-MG

Ana Luisa Silvestre Araújo Neto
Coordenadora Dep. de Vigilância Sanitária

Endereço: Rua Dr. Afrânio, 163 (sala 6) CEP: 38.440-018 Araguari - MG

Fone: 34 3690-3140

E-mail: vigilanciasanitariaari@gmail.com